

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012806**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paineiras
Exercício: 2016
Parte: Osman de Castro Menezes
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 67.408; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira - OAB/MG 139.385; Ricardo Chaves de Castro - CRCMG 63.135, Rodrigo Silveira Diniz Machado – CRC/MG 64.291, Natália Nunes dos Santos
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. IRREGULARIDADE COM VALOR INEXPRESSIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatado que são inexpressivos os valores das despesas empenhadas em relação ao total dos créditos concedidos sem observância do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 167, inciso II, da Constituição da República, aplica-se o princípio da insignificância e emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 26/03/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paineiras, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Osman de Castro Menezes.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2017.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 02 a 15, que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao analisar as despesas excedentes por crédito, o exame dos créditos orçamentários por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 9.649,91, sendo R\$ 9.223,84 correspondente ao Executivo Municipal e R\$ 426,07 correspondente ao Poder Legislativo, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988.

Em face desse apontamento, o Relator à época determinou, à fl. 31, a citação do responsável, que se manifestou, às fls. 39 a 45, consoante certidão passada pela Secretaria da Primeira Câmara à fl. 46.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às fls. 47 a 52, concluindo pela rejeição das contas, tendo em vista a manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas solicitou, à fl. 53, que fosse determinada à Unidade Técnica a verificação das demais fontes de recurso da natureza de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições e a eventual existência de saldo de créditos ou excesso de empenhos.

À fl. 54, o então Relator atendeu à solicitação do Ministério Público de Contas e remeteu os autos novamente à Unidade Técnica, que ratificou a irregularidade e submeteu ao critério do relator a adoção do princípio da insignificância, conforme fls. 55 a 62.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 63 e 64, pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na sua fundamentação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2017, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom e no relatório técnico às fls. 02 a 15, 47 a 52 e 55 a 62, tendo sido constatado o seguinte:

- 1) **abertura dos créditos orçamentários** atendendo ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964;
- 2) **repasso ao Poder Legislativo municipal** de 5,43% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República;
- 3) aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** do percentual de 28,55% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República;
- 4) aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** do percentual de 24,04% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;
- 5) **gastos totais com pessoal** correspondentes a 47,51% da receita base de cálculo, sendo 43,81% com o Poder Executivo e 3,70% com o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica, à fl. 05, apontou que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários executados por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 9.649,91, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República

de 1988. Ressaltou que, do citado montante, o valor de R\$ 426,07 refere-se à Câmara Municipal. Então, seria analisado, quando do julgamento das contas do Poder Legislativo. Assim, o valor referente ao Poder Executivo é de R\$ 9.223,84.

O defendente, às fls. 39 a 45, alegou que foi feita uma análise detalhada quanto ao suposto valor excedente. No entanto, afirmou que nenhuma das dotações apontadas como irregulares pelo TCEMG pertencem à Prefeitura Municipal de Paineiras, mas, sim, ao Instituto de Previdência de Paineiras – Previpai e à Câmara Municipal de Paineiras, que, por se tratar de outros órgãos, possuem senhas próprias para o envio das informações, sem haver possibilidade de qualquer ação reparadora pelo Poder Executivo. Alegou, ainda, ter apresentado corretamente sua prestação de contas, motivo pelo qual pede o afastamento da irregularidade apontada.

Também alegou que o valor em questão representou 0,04% da despesa autorizada no orçamento, que somou R\$ 21.700.000,00, o que atrai o princípio da insignificância.

A Unidade Técnica, em seu reexame às fls. 47 a 52 e 54 a 62, afirmou que a despesa realizada excedente foi de R\$ 9.649,91, sendo R\$9.223,84 na dotação nat. desp. 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, pertencente ao Instituto de Previdência de Paineiras, e R\$ 426,07 na dotação nat. desp. 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado, concernente ao Poder Legislativo. Destacou que no orçamento público a classificação orçamentária da despesa deve obedecer toda uma estrutura pré-estabelecida: Institucional/Funcional/ Programática/Natureza da Despesa/Fonte de Recursos, sendo inadmissível o empenho da despesa sem observar a fonte de recurso, conforme ocorreu. Assim, ratificou a permanência da irregularidade e submeteu à Relatoria a aplicação do princípio da insignificância, pleiteada pelo defendente.

Em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que a despesa empenhada excedente foi de R\$ 9.223,84, o que representou 0,04% dos créditos concedidos, aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Quanto ao Relatório de Controle Interno, à fl. 13v, constou que foram abordados todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, *caput* e § 2º, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016, mas o responsável não se manifestou conclusivamente quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo controle interno que, ao elaborar o Relatório, observe as exigências contidas na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Paineiras, no exercício de 2016, Sr. Osman de Castro Menezes, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade

solidária, e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante parecer do Ministério Público de Contas, que, nos próximos exercícios, seja realizado o devido controle da execução do orçamento por fonte de recursos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, cuja inobservância em exercícios futuros poderá ensejar a rejeição das contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, acompanho o Relator para emitir parecer pela aprovação das contas sob exame, porém, o faço com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo com o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Paineiras, no exercício de 2016, Sr. Osman de Castro Menezes, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **II)** recomendar ao Órgão de Controle, que realize o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas; **III)** recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante parecer do Ministério Público de Contas, que, nos próximos exercícios, seja realizado o devido controle da execução do orçamento por fonte de recursos,

nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, cuja inobservância em exercícios futuros poderá ensejar a rejeição das contas; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de março de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**